



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

*

Exmo. Senhor Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Exmas. Senhoras e Senhores Juizes Desembargadores e Juizes Militares,

Exmas. Senhoras e Senhores Funcionários,

Ilustres Convidados,

Minhas Senhoras e meus Senhores:

*

“Num rápido bosquejo verifica-se que de 1763 a 1875 vigorou entre nós o critério então generalizado na Europa e que viria a ser consagrado pelo direito napoleónico, segundo o qual a jurisdição castrense só imperava em relação aos delitos específicos da disciplina militar. O Código de 1875 veio, todavia, substituir este critério pelo inverso: à jurisdição castrense ficavam subordinados todos os militares só pelo facto de o serem e fosse qual fosse a natureza do delito cometido. O foro militar passara a foro pessoal”, assim se lia no Preâmbulo do Código de Justiça Militar de 1977 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de abril).

Este regime vigorou até à Constituição de 1976.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

A redação originária da Constituição de 76, embora afirmando, programaticamente, que: *“haverá tribunais militares”* (artigo 212.º, n.º 2), veio igualmente prever, no artigo 218.º, n.º 1, do texto constituinte que: *“Os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares”*.

O regime constitucional emergente da revolução de 74 veio a colocar de novo a jurisdição militar no plano do foro material: *“O cidadão, militar ou civil, só estará a ele sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum, por força da supremacia natural deste. Daqui que os militares já não respondam por delitos comuns perante o seu antigo foro especial, mas perante os tribunais ordinários, como qualquer outro cidadão”* (assim, também, o Preâmbulo do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de abril).

Desde a revisão constitucional de 1997 eliminou-se a referência à existência da categoria autónoma dos tribunais militares e passou a estabelecer-se, no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição da República Portuguesa que, “da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei”.

E no artigo 213.º da Constituição revista - previsão com regulamentação no artigo 128.º do Código de Justiça Militar - passou a constar que, “durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar”, ou seja, “o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei” (artigo 1.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro).

Assim, fora do estado de guerra, o julgamento de delitos estritamente militares tem lugar nos tribunais comuns, com a participação de juízes militares, nos termos da lei, os quais são nomeados para os tribunais judiciais pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta dos Conselhos de Chefes de Estado-Maior do Conselho Geral da GNR (cfr. artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro).

Deste modo, **“apesar da extinção dos tribunais militares, o legislador considerou que os crimes que atentam contra os interesses militares da defesa nacional deverão ser julgados nos tribunais criminais, mas com juiz militar, porque a natureza dos ilícitos e a necessidade destes serem conhecidos e julgados por quem seja capaz de ponderar a sua influência nos interesses militares da defesa nacional exige juízes conhecedores da cultura militar, valores e tradições, dos aspetos operacionais da função militar, das ameaças e riscos a que os militares estão sujeitos e da pressão psicológica das ações militares. Assim, existem juízes militares nas várias instâncias criminais e as instâncias superiores julgam crimes de natureza militar também em 1ª instância”** (Vitor Manuel Gil Prata; “A Justiça Militar –



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

organização judiciária militar”, in Revista Militar n.º 2589 - outubro de 2017, pp 781 - 795.).

A Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro define o atual Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares, ficando os juízes militares, enquanto durar o exercício de funções judiciais, sujeitos ao referido Estatuto e, complementarmente, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou ao Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos (cfr. artigo 2.º da Lei n.º 101/2003).

A categoria de juiz militar nos Tribunais da Relação está reservada aos contra-almirantes e majores-generais dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR, que se encontrem na reserva (cfr. artigos 12.º, n.º 2, al. b) e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro), **sendo que os juízes militares nomeados para os tribunais da relação são, por inerência, nomeados para o tribunal central administrativo da mesma circunscrição** (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 79/2009 de 13 de agosto).

O Estatuto dos Juízes Militares consagra a independência, a inamovibilidade (artigo 3.º), a irresponsabilidade (artigo 5.º) e as incompatibilidades (artigo 8.º) dos juízes militares, em termos muito semelhantes aos demais juízes.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 101/2003, os juízes militares estão sujeitos, por factos praticados no exercício das suas funções, ao regime disciplinar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a ressalva das disposições relativas à avaliação do mérito, competindo exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura o exercício da ação disciplinar sobre os juízes militares (cfr. artigo 7.º da mesma Lei).

A legislação consagra ainda disposições particulares sobre o estatuto remuneratório, honras, precedências e traje profissional dos juízes militares (cfr. Lei n.º 101/2003 e Portaria n.º 1130/2004 dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça (publicada no D.R., 2.ª Série, n.º 250, de 23-10-2004, p. 15570).

No que ao Tribunal da Relação de Lisboa respeita, a lei – os artigos 109.º, al. b) e 110.º do Código de Justiça Militar em vigor – prevê que cabe às secções criminais deste Tribunal, julgar os processos por crimes estritamente militares cometidos - nos distritos judiciais de Lisboa e de Évora e fora do território nacional - por oficiais de patente idêntica à dos juízes militares de 1.ª instância, seja qual for a sua situação, ficando reservada ao Supremo Tribunal de Justiça a competência para julgar os crimes estritamente militares cometidos por oficiais gerais.

O artigo 16.º, n.ºs. 2 e 3 da Lei n.º 101/2003, estatui que os juízes militares da Relação tomam posse perante os presidentes dos Tribunais da Relação de Lisboa, devendo a posse ter lugar nos 10 dias subsequentes à publicitação do ato que determinou a colocação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

*

Minhas Senhoras e Meus Senhores:

No exercício dos comandos legais referidos e no quadro do regime democrático em que vivemos, estamos aqui, nesta ocasião, a renovar a estreita ligação que há décadas existe entre os tribunais judiciais e a jurisdição comum, por um lado, e as instituições militares e a jurisdição militar, por outro lado.

Estamos também a testemunhar a renovação do cargo de juiz militar do ramo do Exército neste Tribunal da Relação de Lisboa.

Permita-se-nos, por isso, um **especial cumprimento a todos os juízes militares que exerceram e àqueles que ainda exercem funções neste Tribunal da Relação de Lisboa** -da Marinha, o Contra-Almirante Fernando Jorge Ferreira Seuanes e, da Força Aérea, o Major-General David José Gaspar - e que, com o seu trabalho e disponibilidade quotidiana, deram e dão o seu valioso contributo para que a Justiça – militar – tenha sido/seja administrada neste Tribunal.

Permita-se-nos, igualmente, uma **singela e simbólica, mas muito sentida e muito especial, palavra de extremo apreço ao Senhor Major-General Carlos Henrique de Aguiar Santos, que agora cessa funções.**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

O Senhor Major-General Carlos Henrique de Aguiar Santos constitui uma referência para o Tribunal da Relação de Lisboa e para os magistrados e funcionários que aqui exercem funções.

Sempre com extremo apuro, rigor e competência e participando em múltiplas sessões e conferências, o Senhor Major-General Carlos Santos soube exercer a judicatura militar granjeando o respeito e o reconhecimento de todos. Em nome do Tribunal da Relação de Lisboa e de todos os juízes, permitam-me agradecer reconhecidamente os anos que aqui passou e o trabalho que deixou: Muito obrigado!

*

Minhas Senhoras e Meus Senhores:

Estamos também aqui a testemunhar o **solene compromisso de desempenho fiel das funções da judicatura militar do ora empossado, o Senhor Major-General José António Figueiredo Feliciano.**

Abstendo-me de referir o longo currículo do Senhor Major-General José António Figueiredo Feliciano, destaco o desempenho de funções militares durante mais de quatro décadas, tendo servido em diversas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército, das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional, desempenhando relevantes funções em instituições de ensino militar, como a Academia Militar, a Escola de Sargentos do Exército e o Colégio Militar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

Exerceu diversas funções no âmbito da Cooperação Técnico Militar em Moçambique e em Angola, tendo sido Comandante da Zona Militar dos Açores e Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.

É titular de várias condecorações militares e de cerca de dezena e meia de louvores.

Todas estas qualificações pessoais constituem não só o reconhecimento do desempenho de uma carreira militar de excelência, mas também, o referencial seguro de que o Senhor Major-General José António Figueiredo Feliciano detém as qualidades, aptidões e competências necessárias para o desempenho das funções na judicatura militar neste Tribunal, para que foi agora nomeado.

Escreveu De Gaulle (O fio da espada e a discórdia entre o inimigo; 1944, citado por Diogo Freitas do Amaral, no debate parlamentar, da II Legislatura, na segunda sessão legislativa, na apresentação de projeto de lei de defesa nacional e das forças armadas, no Diário da Assembleia da República, I série, n.º 134, 08-10-1982, p. 5630) que:

“O soldado está submetido à lei [...]. O que ela exige dele fá-lo sofrer até ao fundo da sua natureza de homem: renunciar à liberdade, ao dinheiro, por vezes à vida, que sacrifício pode ser mais completo? Mas, por este preço, a lei abre-lhe o direito de usar a força. É por isso que, se o soldado geme muitas vezes por causa da lei, não pode deixar de a respeitar; melhor, de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
PRESIDENTE

amá-la e de se glorificar pelo que ela lhe custa. E dirá para consigo: «é minha a honra»”.

Neste ato, que traduz o começo das funções de juiz militar no Tribunal da Relação de Lisboa, mas em que subsiste a submissão à Constituição e à lei no compromisso solene ora prestado, termino desejando as maiores felicidades e augúrios pessoais e profissionais ao Senhor Major-General José Feliciano.

Muito obrigado.

*

Lisboa, 2 de abril de 2025,

Carlos Castelo Branco.